



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

| | |
|-----------|--|
| AUTOS nº. | 0500045-06.2018.4.02.5114 |
| AUTOR | MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM |
| RÉU | CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA |
| JUIZ | TATIANA DE OLIVEIRA LAVIGNE |

SENTENÇA TIPO A

MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM propôs a presente ação de embargos à execução fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A execução fiscal (**0159015-35.2016.4.02.5114**) refere-se à aplicação de multa pela infração ao parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/1960, o qual dispõe o seguinte: “*Art. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965).*”, combinado com o art. 15, §1º da Lei 5.991/73, nos seguintes termos: “*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento*”.

O embargante sustenta o seguinte: (i) “*que analisando a presente CDA, não constatou-se vícios que possam torna-la nula, todavia, não há como verificar a época o correu, pois, não há descrição por parte da Exequente, onde, quando e quem a época infringiu a presente lei;* (ii) *a descaracterização do título passa pelo simples ponto, de que, sem que se aponte um descumprimento, não pode a Administração ser executada por um título incerto, podendo inclusive sê-la injusta, tendo em vista, que o presente valor a ser cobrado será pago pela coletividade, exigindo para tanto a transparência para a cobrança, fato este que se origina a impossibilidade de garantia de juízo por*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

força do princípio da indisponibilidade; (iii) demonstramos via documental o quadro de farmacêuticos que compõe o quadro da Administração Pública, e mais! Retiramos do site do Exequente a situação de todos os profissionais, que não poderia ser diferente, estão todos ATIVOS, deixando claro, que o presente título não tem fundamento em existir; (iv) o presente título é inexigível, haja vista, que não há fundamentação fática para tanto, pois, não há razão para a formalização do título”.

Em sede de impugnação (fls. 8/44), o embargado aduz, em síntese, que, em que pesem os argumentos trazidos pelo Município, tais não merecem prosperar, mormente considerando o fato do estabelecimento autuado tratar-se de uma Farmácia Ambulatorial Municipal, mais especificamente nos termos do que dispõe a Lei 13.021/2017. Sustenta, ainda, que o estabelecimento autuado seria uma verdadeira Farmácia Ambulatorial Municipal responsável pelo fornecimento de medicamentos diretamente para os pacientes ambulatoriais, ou seja, havendo dispensação de medicamentos de diversas classes terapêuticas, inclusive medicamentos da Portaria 344/98. Alega que o estabelecimento estava funcionando sem possuir responsável técnico legalmente habilitado junto ao Conselho Profissional, durante todo o seu horário de funcionamento e que, de acordo com os dados colhidos pelo serviço de fiscalização o estabelecimento possuía horário de funcionamento registrado neste CRF/RJ de segunda a sexta das 07h00min às 19h00min, entretanto não consta responsável técnico habilitado das 07h00min às 13h00min e das 17h00min às 19h00min. Ressalta que o auto de infração 64623 foi lavrado após a constatação da existência de uma Farmácia Municipal, tendo sido lavrado pela fiscal farmacêutica do Conselho embargado, e se refere à diligência realizada em 07/04/2015. A fiscal relatou o seguinte: *“Trata-se de farmácia ambulatorial municipal que atende o Centro de atendimento Psicossocial (CAPS) do Município. O horário de funcionamento da farmácia é de 2ª – 6ª feira de 8 até 16 horas. Há no local somente medicamentos da Por. 344/98 MS, e os mesmos estão guardados em armário fechado, não estão disponível no local de registro dos mesmos. Está lotada na farmácia a farmacêutica Dra. Monique F. Brandão Nazarro de Oliveira, sem CRF/RJ, disponível de 2ª feira de 8 até 16 horas). Oriento a Prefeitura*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

Municipal de Guapimirim a regularizar essa entidade atendendo às exigências da Lei federal 13.021/14 e da legislação abaixo.”. Afirma que a atividade de dispensação é privativa do profissional farmacêutico, nos termos do Decreto 85.878/81, e vai além da mera entrega de medicamentos, envolvendo, inclusive, a análise da internação medicamentosa, bem como a instrução ao usuário a respeito da forma do uso do medicamento solicitado. Sendo necessário, assim, a presença do profissional farmacêutico no estabelecimento embargante por todo o seu horário de funcionamento. Aduz que deve ser feita a habilitação do profissional perante o Conselho Regional de Farmácia, sendo esta uma condição indispensável ao exercício da responsabilidade técnica pelo farmacêutico, e que não é suficiente que o farmacêutico esteja inscrito na autarquia, devendo, também, o ente habilitar o profissional a exercer a responsabilidade técnica por determinado estabelecimento. Destaca, por fim, que o Ministério da Saúde, por meio da então Secretaria de Vigilância Sanitária, instituiu a Portaria nº 344 de 12/05/1998, que traz o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, estabelecendo, ainda, que os medicamentos que contenham substâncias constantes das listas sejam obrigatoriamente guardados em segurança e sob responsabilidade do farmacêutico.

O embargado anexou aos autos o processo administrativo fiscal (fls. 48/50).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da regularidade da CDA.

O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73.

Além disso, importante mencionar que, diferentemente do que alegou o embargante, a CDA possui data em que foi efetuada a diligência pelo fiscal do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

Profissional (07/04/2015), bem como o endereço (Rua Rogério Cortez 180, Paiol, Guapimirim) e a indicação da fundamentação legal da multa aplicada (art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73).

Portanto, não se pode acolher a alegação de que a CDA, que instrui a inicial da execução, apresenta vício de nulidade em razão de eventual falta de descrição na certidão a tornando em um título incerto.

Do caso concreto.

A execução em curso refere-se a débito inscrito na Dívida Ativa não tributária, resultante da lavratura do Auto de Infração, por ofensa ao parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/1960 combinado com o art. 15, §1º da Lei 5.991/73, portanto consubstanciado no regular exercício do poder de polícia por parte do próprio Conselho Regional de Farmácia.

Estabelece o art. 24 da retrocitada Lei:

“As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.”

Já o art. 15, §1º da Lei 5.991/73:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

Verifico nos autos (termo de visita nº 64623 - fls. 49/50), que o local em questão é uma Farmácia Ambulatorial Municipal que atende o Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) do Município, com horário de funcionamento das 8h00min às 16h00min de 2ª a 6ª feira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

Importante mencionar que, no termo de visita, há informação de que existe no local somente medicamentos da Port. 344/98 Ministério da Saúde. Há informação, ainda, de que está lotada naquela Farmácia a Dra. Monique F. Brandão de Oliveira, sem CRFRJ disponível, na 2ª feira de 8h00min às 16h00min.

Outrossim, a existência de farmacêuticos no quadro de servidores do Município não supre a exigência que fundamentou a lavratura do auto de infração, pois o servidor deverá estar habilitado como responsável técnico da Farmácia Ambulatorial Municipal, em todo o seu período de funcionamento.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, é dá outras providências - em seu art. 4º, inciso VIII, equipara às empresas as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais.

Nessa ordem de ideias, a Prefeitura de Guapimirim equipara-se à noção de “empresas e estabelecimentos”, contida no art. 3.820/60, como se depreende do art. 4º, VIII, da Lei 5.991/73 :

“VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;”

Cabe ressaltar, que o foco principal do dispositivo em questão está no termo serviço, não em empresas e estabelecimentos. Ademais, o termo estabelecimento, ao ser colocado lado a lado com empresa, tem o claro intuito de colocar sob o comando legal todas aquelas unidades operacionais que não tem por objetivo a obtenção de renda, o que abarca os locais de distribuição gratuita. Certamente, a questão a exigir a interveniência de profissional habilitado não está na gratuidade ou onerosidade do fornecimento de medicamentos, mas no próprio ato de dispensá-los, eis que alguns



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

medicamentos de uso restrito podem oferecer perigo ao público leigo, como os constantes na Portaria nº 344 de 12/05/1998 do Ministério da Saúde.

Frise-se que o art. 15 da Lei nº 5.991/73, preconiza que as farmácias e drogarias são obrigadas a manter um farmacêutico responsável em suas dependências, não fazendo distinção entre farmácias públicas ou privadas e a presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (§único do artigo supracitado).

No padrão dos dispositivos legais apontados, o Decreto 85878/81 proporcionou a execução do comando legal, ao estatuir:

“Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

“II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

“d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

“Art 3º As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.”

Note-se que a disposição regulamentar aponta precisamente aquilo que já está latente nos dispositivos da lei formal: a proteção demandada ao profissional farmacêutico está vinculada à segurança exigida nas atividades de manutenção de estoque de medicamentos e em sua distribuição pública. Tanto na atividade pública, quanto na iniciativa privada estão presentes o controle das condições ambientais, da validade dos medicamentos, de sua perfeita correspondência em relação às prescrições médicas e outras atividades afins, não havendo porque tratar-se diferentemente as situações.

Contudo, a condição de ente estatal ostentada pela embargante não lhe confere imunidade de qualquer espécie frente à multa aplicada, que não possui, ademais, natureza tributária.

Por fim, destaca-se que o estabelecimento descrito pelo embargante não constitui mero dispensário de medicamentos, objeto de dispensa de responsável técnico por parte do STJ (AgRg no AI 831697/SP, 2a Turma, rel. MIN. CASTRO MEIRA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Vara Federal de Magé

j.17.04.2007). Os casos em que os estabelecimentos obtiveram a dispensa de responsável técnico são localizados em clínicas e hospitais, onde existe intermediação de um profissional médico ou enfermeiro devidamente habilitado e não há entrega direta do medicamento a seu consumidor. No caso em tela, trata-se de atividade de distribuição dos medicamentos diretamente ao público consumidor, nada se sabendo sobre a qualificação dos profissionais que efetuam essa distribuição ou mesmo as condições de manutenção dos medicamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Traslade-se cópia da presente para os autos do processo principal.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Magé, 22 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
TATIANA DE OLIVEIRA LAVIGNE
Juíza Federal Substituta